



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005281/2001-67
Recurso nº 165.519 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.317 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente ENXUTO COMERCIAL LTDA
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

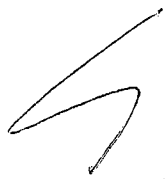
Ementa: IRPJ. CSLL. EVENTUAL EXCESSO DE ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventuais excessos nos recolhimentos por estimativa. Após 31 de dezembro, momento do fato gerador, o que poderá ser restituído ou compensado é o pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual, configurado como saldo negativo.

IRPJ. CSLL. SALDOS NEGATIVOS NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PIS e COFINS – INCOMPETÊNCIA – Declina-se da competência em razão da matéria quando determinado por força regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação ao IRPJ e CSLL. Vencido o conselheiro Leonardo Henrique M. De Oliveira. E, por unanimidade declinar da competência para a 2ª Seção do CARF, em relação ao PIS e Cofins, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

 ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora. 

EDITADO EM: 26 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Conselheiro Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Jnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).



Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição protocolizados em 10/08/2001, relativos a IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 420.000,00, e R\$ 160.000,00, respectivamente. E, ainda PIS e CPFINS, no valor de R\$ 238.077,96.

A empresa recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que manteve o despacho decisório, fls.676/680-v, da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, que reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 341.267,37 e R\$ 141.539,47, referente aos saldos negativos do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme especificado às fls.677/680-v, relativos ao ano calendário de 2000, após analisados também os pedidos de Restituição/Compensação relativo aos anos calendário de 1998 e 1999 que não restaram saldos, bem como em relação ao PIS e COFINS (1998, 1999 e 2000) em que o contribuinte reclama pagamento a maior por dizer incidentes sobre bonificações recebidas em mercadorias. Por consequência as compensações foram homologadas no limite do crédito reconhecido.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 05-19.628 - DRJ/Campinas/SP, fls.751/757-v, conforme Extrato de Postagem, de 12/12/2007 e interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 10/01/2008, fls.759/780.

Em seu apelo, a recorrente reitera os argumentos expendidos com a manifestação de inconformidade e alega no essencial o que segue, em relação ao IRPJ e CSLL:

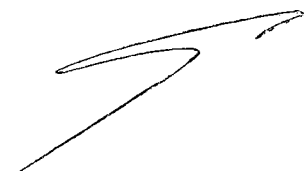
- que a empresa recolheu durante os meses dos anos calendário de 1998, 1999 e 2000 valores maiores do que às estimativas de IRPJ e CSLL, devidas;

- parte desses valores pagos a maior foi objeto de pedido de restituição a saber:

- 1) Estimativa mês de agosto/99, pago a maior R\$ 29.770,45. A empresa ao preencher sua DIPJ/2000, informou no campo estimativas apenas R\$ 42.550,05, em vez do valor pago (DARF), no total de R\$ 72.320,50,;
- 2) Nos anos calendário de 1998 e 1999, a empresa promoveu diversas compensações entre tributos do mesmo código (compensações sem DARF), compensações também efetuadas com crédito oriundo de estimativas pagas a maior;

A recorrente alega não se conformar com a decisão recorrida que tratou todas as compensações na modalidade “pagamento a maior de estimativas”, como se fossem pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, realocando todas as estimativas pagas para cálculo do IRPJ e CSLL, levando-as na totalidade para a Declaração de Ajuste Anual (DIPJ) devidos após o encerramento do período base, resultando num valor a restituir/compensar inferior ao pleiteado nesses autos .

Afirma que todos os valores recolhidos acima do devido pelo regime de estimativa se caracterizam como indébitos tributários, pois extrapolam o critério quantitativo da base de cálculo, *ex vi* do art.2º e §§ da Lei nº 9.430/96.



Posteriormente discorre acerca da IN nº 376/03, IN nº 460/04 e IN nº 598/2005, no afã de sustentar o seu entendimento contrário ao julgado.

A seguir esperneia no sentido de considerar o reconhecimento da homologação tácita para as compensações efetuadas “SEM DARF”. Alega haver transcorrido o prazo decadencial de 05 anos, para realocar as estimativas para compor o saldo anual, já que a DRF/Campinas cientificou o interessado do despacho decisório, em 11/05/2006, por entender que a entrega das DCTF com a indicação das compensações equivale a entrega de uma DCOMP eletrônica.

Alega que, em consonância com o art. 150, § 4º, não poderia haver mudança no valor do resultado negativo dos anos calendário 1998 e 1999, que importa em decadência para todos os fatos geradores ocorridos antes de 11/05/2001.

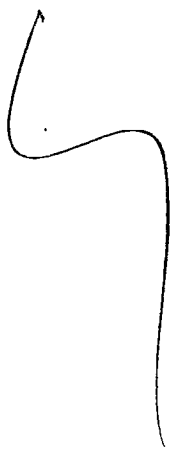
No que tange aos pagamentos ditos indevidos em relação ao PIS e COFINS, diz a recorrente que há vagueza nos fundamentos da decisão de 1º grau. Diz que a decisão não adotou a mesma linha de negar o direito ao crédito do PIS e COFINS. Crítica que, ao invés de manter o argumento singelo da conformidade entre DARF e DCTF, inova, com ofensa ao art.146 do CTN, justificando o indeferimento sob premissa “sem base legal” de que as bonificações em mercadorias constituem na verdade receita da recorrente, e, portanto inclusa nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

Alega o recorrente que não há receita no momento da aquisição dos produtos entregues pelos fornecedores como bonificação. Sobre bonificação traz à colação excertos da doutrina do Prof.Minatel , para justificar que “*as operações com mercadorias bonificadas não sofrem a incidência de PIS e COFINS*” e transcreve acórdãos administrativos (fls.777/778).

Insiste a Recorrente, que havendo dúvidas no exame do crédito pleiteado pugna por diligência para juntada aos autos da documentação necessária.

Finalmente a recorrente requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

De início é bom esclarecer que qualquer assunto que se constitua em aparente questão preliminar, confunde-se com o exame de mérito para os fins de se analisar o pedido de restituição/compensação, como se passa a ser verificado.

Quanto ao pedido de diligência, em caso de dúvidas, registre-se que os argumentos da defesa centram-se em questões de direito, não se vislumbrando, pois, a necessidade de diligência haja vista que os elementos constantes são suficientes para a aplicação da legislação ao caso concreto.

Em relação ao pedido de restituição/compensação do IRPJ e CSLL, o litígio gira em torno de a recorrente insurgir-se contra o procedimento administrativo de não se reconhecer para fins de restituição/compensação “pagamento a maior de estimativas”, e sim, o saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurado na Declaração de Ajuste Anual (DIPJ) no encerramento do período base.

No que se refere aos alegados recolhimentos a maior de IRPJ e de CSLL nos anos calendário de 1998, 1999 e 2000, é preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventual excesso de estimativa recolhida no ano-calendário.

Disponha a Lei nº 8.541/92:

“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(...)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23, desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a

alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.(grifamos)

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ e CSLL sob a forma de antecipações (parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada, a maior. Após a apuração do imposto devido no período anual, não há falar em pedido de restituição de antecipações.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *in verbis*:

Art.6º .O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente se positivo(...);

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999.

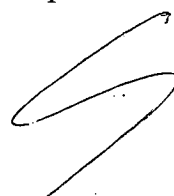
No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventuais excessos nos recolhimentos por estimativa.

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados nos aludidos anos-calendário, com base no lucro real anual, o qual delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente.

Após 31 de dezembro, momento do fato gerador, o que poderá ser restituído ou compensado é o pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual, que se constitui em saldo negativo.

Para o cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic, nos casos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o termo inicial é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.



Essas disposições também se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, por força do art.39 da referida Lei nº 8.981/92.

Para a atualização do saldo credor do IRPJ e CSLL, há de se observar ao disposto no § 4º, art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

Art.39. ...

(...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Portanto, no lucro real anual, para fins de atualização do saldo do IRPJ e da CSLL apurados em 31 de dezembro de 1998, de 1999 e 2000, os juros pela taxa SELIC são calculados a partir do mês de janeiro ano seguinte ao do período de apuração.

Nesse sentido dispõe o art. 38 da IN SRF nº 210, de 2002:

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

[...]

d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.(Grifou-se)

Portanto, no que se refere aos cálculos de juros equivalentes à taxa SELIC na compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, tanto a IN SRF nº 210/2002 quanto a IN SRF 460/2004, estão de acordo com o § 4º, art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Vale frisar, que o prazo para solicitar a restituição ou compensação terá como marco inicial o mês de janeiro para os saldos de IRPJ e CSLL apurados a partir do ano calendário de 1998, também para fins do cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic.

Nesse passo, correto o procedimento adotado para a apuração do saldo negativo do IRPJ e CSLL do ano calendário de 1998, 1999 e 2000, conforme explicitado no despacho decisório de fls.676/680, acolhido na decisão recorrida.

Quanto a alegada decadência sob o fundamento do art.150, § 4º do CTN, é incabível tal argumentação, visto que a correta apuração do saldo negativo não interfere nos valores escriturados e constantes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos calendário de 1998, 1999 e 2000 declarados.



O sujeito passivo tem direito a receber a restituição do tributo pago a maior nos termos do art.165 do CTN, porém não se desincumbe do dever de provar o pagamento a maior.

O dispositivo legal por si só não gera direito a restituição/compensação, cabe ao Fisco o poder/dever de verificar a regularidade/legitimidade desses valores e, por consequência infirmar os créditos requeridos pelo contribuinte que não forem comprovados nos termos da legislação aplicável.

Também não há falar em homologação tácita, pelo decurso do prazo de 05 anos, tendo em vista que o Pedido de Restituição/Compensação, fora protocolizado em 10/08/2001 (fl.01) e o despacho decisório, cientificado ao interessado em 11/05/2006, (AR) fl.708, portanto antes do prazo da homologação tácita prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96, § 5º *“O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”*

Pelos fundamentos acima não merece reparos à decisão recorrida.

No que se refere ao PIS e a Cofins, no pedido de restituição (fl.01) a empresa descreve que o pagamento indevido de R\$ 238.077,96, decorre de classificação contábil inadequada das mercadorias recebidas de fornecedores, sem ônus nenhum, e assim o PIS e a COFINS incidentes sobre bonificações recebidas em mercadorias representam pagamento indevido em 1999 e 2000.

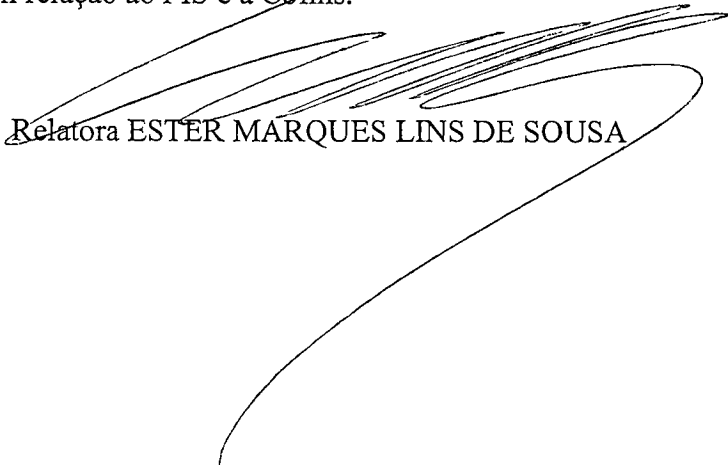
Consta do dispositivo da decisão recorrida (fl.752), a seguinte observação:

Atente-se para o fato de que, em caso de recurso voluntário o processo deverá ser desmembrado, seguindo para o Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso quanto à matéria relativa ao indébito de IRPJ e CSLL, e ao segundo Conselho de Contribuintes o recurso quanto à matéria relativa ao indébito de PIS e COFINS.

Não se verifica nos autos o desmembramento acima determinado.

Assim, no que tange à matéria (PIS e Cofins), declina-se da competência para a 3ª.Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em respeito ao disposto no art.4º, inciso I, do Anexo II da Portaria (MF) nº 256 de 22/06/2009.

Diante do exposto, VOTO para negar provimento ao recurso em relação ao pedido de restituição/compensação relativo ao IRPJ e a CSLL, e declinar da competência para a 3ª.Seção de Julgamento em relação ao PIS e à Cofins.


Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA